



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370262-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO ALBUQUERQUE MARQUES, é agravada NUTSHA YASMIN SEVERO DELUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2370262-28.2024.8.26.0000

6ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: Rogério Albuquerque Marques.

AGRAVADOS: Nutsha Yasmin Severo de Luca

COMARCA: São Paulo/ 23ª Vara Central Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Vitor Gambassi Pereira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR E-MAIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que considerou válida a intimação por e-mail para realização de perícia judicial. O agravante alega cerceamento de defesa pela ausência de seu assistente técnico na perícia e sustenta que a intimação deveria ter sido feita pelo Juízo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação por e-mail para a realização de perícia judicial configura cerceamento de defesa e se a ausência do assistente técnico do agravante na perícia justifica a anulação do ato. III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeira instância estabeleceu que a comunicação da data da perícia poderia ser feita diretamente por e-mail, sem necessidade de intimação pelo Juízo, desde que o contato direto não fosse inviabilizado. 4. A intimação por e-mail foi devidamente realizada, conforme documentos nos autos, e não houve devolução do e-mail enviado pela perita, o que confirma a viabilidade do contato direto. O artigo 474 do CPC não especifica a forma de intimação, permitindo a comunicação eletrônica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A intimação por e-mail é válida e não configura cerceamento de defesa se realizada conforme ajustado no processo. 2. A anulação da perícia só é cabível se comprovado prejuízo, o que não ocorreu. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 474. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0018902-40.2012.8.26.0047, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02.09.2020. TJSP, Apelação Cível 010152-81.2018.8.26.0577, Rel. Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02.12.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Albuquerque Marques contra a decisão interlocutória reproduzida às fls. 10/11, proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra ele movida por Nutsha Yasmin Severo de Luca, que, dentre outras

providências, determinou que a perita juntasse em cinco dias cópia do e-mail remetido ao procurador do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese: (i) diante da alegação do agravante de que não recebeu o e-mail enviado pela perita judicial, é essencial o reagendamento da perícia para que seja acompanhada pelo assistente técnico do agravante; (ii) a intimação do agravante deveria ter sido feita através de intimação do Juízo “a quo”, o que não ocorreu; (iii) o excessivo “número de processos na conclusão” não pode servir de justificativa legal para se desrespeitar leis, normas e regras do nosso ordenamento jurídico; (iv) fundamental a presença do assistente técnico para a garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de cerceamento de defesa.

Efetuuou-se o preparo.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal (fls. 1484).

Devidamente intimada através de seu representante (fls. 1485), a agravada deixou de apresentar contraminuta no prazo legal (fls. 1486).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que o MM. Juízo “a quo” que considerou válida a intimação por e-mail do representante do agravante para a data de realização da perícia judicial e comparecimento do assistente técnico. Assenta o recorrente que a ausência de seu assistente à perícia, realizada em 18/07/2024 (fls. 1404, item 2), configura cerceamento de defesa e que a comunicação da data deveria ter ocorrido por intimação do MM. Juízo.

Respeitado o entendimento do requerido, razão não lhe assiste.

As partes foram informadas pela r. decisão de fls. 1306 (fls. 1288

dos autos principais) “Sobre a data agendada para o exame médico e havendo a necessidade de exibição de documentos e demais atos necessários para concretização dos trabalhos, deverá a expert entrar em contato diretamente com as partes do processo, por e-mail, dispensando-se a intimação do juízo, que far-se-á apenas se inviabilizado o contato direto.”, sem qualquer discordância do causídico do recorrente que, às fls. 1314 (fls. 1296 dos autos principais) informou seu e-mail para contato.

E conforme se denota dos documentos de fls. 1476 a 1478 (fls. 1458/1460 dos autos principais), houve a devida intimação do assistente técnico nos termos ajustados no processo por meio eletrônico.

A comunicação eletrônica acosta pela *expert* do Juízo não deixa dúvidas sobre o encaminhamento ao endereço eletrônico correto. Como bem salientou o Magistrado de primeira instância: “a *“inviabilidade do contato direto”* configurar-se-ia apenas se o e-mail enviado pela perita fosse devolvido (endereço do destinatário não funciona, não existe mais etc)” (fls. 11), o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, o artigo 474 do Código de Processo Civil sequer chega a dispor qual a forma de intimação entre as partes, de modo que se conclui que a intimação via e-mail não somente é possível como alcançou sua finalidade, em que pese a insurgência do agravante.

E mesmo que assim não fosse, na hipótese em tela a anulação da perícia somente seria cabível se comprovado o prejuízo do recorrente, o que não se vislumbra nos autos, pois ainda tem a parte oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, bem como pedir esclarecimentos ao *expert*.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – “Ação de Indenização” – Queda de consumidora (à época com 76 anos de idade) em um degrau localizado no interior da loja ré – Sentença de parcial procedência, com condenação da fornecedora ao pagamento de R\$30.000,00 a título de reparação moral – Insurgência da ré. PRELIMINAR – Arguição de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, diante da inobservância do art. 474 do Código de Processo Civil quando da realização da prova pericial médica – Rejeição – A nulidade de um ato processual somente pode ser reconhecida se provado o prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso

concreto – A despeito de a ré não ter sido previamente intimada sobre o exame clínico realizado na autora pelo Perito nomeado nos autos, o que a impossibilitou de comparecer ao ato, juntamente com seu assistente técnico, verifiquemos que seus quesitos foram respondidos – Ré que deveria ter se insurgido contra a irregularidade agora apontada, à época em que a perícia foi realizada, por meio de agravo de instrumento, o que não fez, dando causa à preclusão – Parte que, na verdade, apenas discorda das conclusões periciais, o que é insuficiente a evidenciar qualquer nulidade. **MÉRITO** – Autora que trafegava no interior da loja de departamento da ré e não notou um vão existente no chão, formado por um degrau onde expostos eletrodomésticos – Eletrodomésticos que, ao contrário do afirmado pela ré, não estavam justapostos ao fundo do degrau impedindo a passagem de clientes, mas distantes do fundo do degrau, abrindo um vão no chão para quem trafegasse no interior da loja – Fotografias apresentadas nos autos evidenciando que, ao tempo do acidente, as bordas do degrau não eram sinalizadas ostensivamente, o que somente foi providenciado após o acidente ocorrido nos autos – Conduta lesiva imputada à fornecedora, evidenciada – Danos morais experimentados pela consumidora, igualmente evidentes – Apelada que, em razão da queda, acabou por fraturar o fêmur esquerdo, o que demandou a realização de cirurgia para colocação de prótese, internação hospitalar por 08 dias, transcurso de 04 meses até que pudesse voltar a caminhar, certo de que, ainda hoje, segundo apurado em perícia médica, ela tem a marcha cuidadosa, claudicante e instável, além de sofrer com dores discretas na região proximal da coxa – Prova testemunhal que, ademais, confirmou a alegação de que depois do acidente a apelada não mais conseguiu exercer o ofício de costureira – Danos morais, portanto, evidenciados – Indenização devida - Peculiaridades do caso concreto, contudo, que recomendam a redução do quantum indenizatório para R\$5.000,00, o que se mostra mais razoável e proporcional – Sentença reformada apenas para reduzir o valor da indenização – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0018902-40.2012.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020, g.n.).**

“PRELIMINAR – NULIDADE DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Alegada violação à regra do art. 474, do Código de Processo Civil, que exige prévia ciência da data e do local indicados pelo perito para início a produção da prova – Parte interessada que não cuidou de demonstrar a existência de qualquer prejuízo pela ausência de acompanhamento da análise da assinatura pelo Vistor – Necessidade – Princípio do “pas de nullité sans grief” - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Sodalício - Preliminar repelida. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** – Desconto em benefício previdenciário – Não reconhecimento dos contratos de empréstimos firmado em nome do Autor – Descabimento - Instrumentos contratuais apresentados pelo Banco, juntamente com comprovantes de disponibilização dos valores objetos de empréstimo – Impugnação da autenticidade da assinatura que foi dirimida com a prova pericial grafotécnica produzida, na qual constatada a veracidade da firma aposta pelo Autor - Exercício regular do direito do credor – Indenização indevida – Litigância de má-fé verificada – Subversão da verdade dos fatos com a intenção de obter, por meio do Poder Judiciário, a declaração de inexistência de dívida exigível e indenização por danos morais - Cogência do art. 77, do Código de Processo Civil de 2015 – Manutenção da sanção imposta por litigância temerária – Necessidade, porém, de afastamento da multa de 2% sobre o valor da causa, aplicada ao Autor com base no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que houve o efetivo comparecimento à audiência de conciliação – Sentença reformada, em parte – Recurso provido, em parte.” **(TJSP; Apelação Cível 1010152-81.2018.8.26.0577; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2019; Data de Registro:**

02/12/2019, g.n.)

Como se vê, todo o procedimento pericial foi realizado de forma transparente e com antecedência razoável, mediante intimação devidamente comprovada das partes. Destarte, a rigor, não há como reconhecer qualquer violação ao artigo 474 do Código de Processo Civil a ensejar a pretendida nova perícia.

Nesses termos voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e constitucional arguida nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica